## PROJETO DE LEI $N^{\circ}$ , DE 2019

Altera o dispositivo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1° de maio de 1943, que trata do trabalho em oficinas familiares.

## O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1°. Esta lei trata da idade mínima para trabalho em oficinas familiares, prevista no art. 402 da CLT.

Art. 2° o art. 402 da CLT passa a vigorar acrescido no seguinte dispositivo:

Art. 402.

Parágrafo único – o trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em estabelecimentos de propriedade da família do menor ou em que trabalhem majoritariamente pessoas da família observado o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

 $I-As\ atividades\ descritas\ no\ par\'agrafo\ \'unico\ deste\ artigo\ enquadram-se\ na$  modalidade menor- aprendiz, apenas para fins de idade. .....(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO:

O trabalho exercido sob a tutela de progenitores é um excelente estratégia de educação. Não são poucos os exemplos de filhos que dão continuidade ao trabalho ou ao negócio de seus pais, dada a afinidade e o domínio precoce de algumas habilidades inerentes ao ofício.

Há de se destacar, no entanto, que o trabalho nesta faixa-etária não pode se sobressair ao direito ao ensino que o adolescente possui. Por certo, é necessário garantir ao menor, com absoluta prioridade, a educação.

Ocorre que, infelizmente dá-se uma interpretação muito reduzida ao termo "educação". Atividades práticas contribuem imensamente para a formação educacional do indivíduo. O trabalho seguro que garante tempo suficiente para o estudo regular e ao lazer, fazem parte de um modelo completo de educação.

A própria Carta Magna em seu art. 227 estabelece como dever da família, sociedade e Estado garantir com absoluta prioridade à criança ao adolescente e ao jovem não apenas a educação, mas a profissionalização, que nada mais é que um braço necessário do ensino.

A Constituição da República permite, portanto, o trabalho na condição de menor-aprendiz, a partir dos 14 anos, justamente para resguardar a completude da educação. Qual é: o ensino teórico, acompanhado de ensino prático.

Neste sentido, o trabalho do adolescente em organização familiar é espaço ideal para o aprimoramento de atividades práticas que enriquecem o aprendizado do indivíduo, facilitando, inclusive, sua inserção no mercado de trabalho.-

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT muito assertivamente, excetua no parágrafo único do art. 402 os serviços realizados em empresas familiares. A essência da norma é preservar o direito do adolescente de trabalhar com seus pais e /ou responsáveis, sem prejuízo das atividades escolares. O dispositivo ressalva apenas a necessidade de se preservar o menor do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou ainda prejudicial à sua moralidade.

Assim, as atividades laborais exercidas pelo adolescente, junto aos pais ou tutores, nada mais é do que um aprendizado complementar ao que se estuda em sala de aula. Disto, a necessidade considerar o trabalho em família como um ciclo de aprendizagem, inclusive para fins de idade.

Da mesma forma que o programa menor-aprendiz foi criado para ser uma extensão prática do ensino regular, cooperar com os pais em atividade empresarial familiar cumpre integralmente a essência deste programa.

Neste sentido, é essencial garantir segurança jurídica aos pais que além de ensinarem uma atividade aos filhos, muitas vezes precisam de apoio laboral para sobrevivência e expansão do negócio. Assim, este projeto de lei nasce com intuito de proteger mães e pais que entendem a importância de introduzir o adolescente a atividades práticas exercidas no âmbito de empresas, composta majoritariamente por familiares.

Espera-se, portanto, com a aprovação desta lei garantir ao adolescente a experiência profissional necessária para sua rápida inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões. em de 2019.

## Lucas Gonzalez

Deputado Federal - NOVO-MG